

Assim sendo, intime-se o executado para manter em dia a quitação do acordo de parcelamento celebrado, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, com a reinclusão da multa e honorários advocatícios deferidos no ID 8902395.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 320/2022**

PROCESSO SEI Nº 0005879-47.2022.6.08.8000 - TRE/ES

Alterar a Resolução TRE-ES n. 176/2022, que instituiu o Núcleo de Combate aos Crimes e à Corrupção Eleitoral - NUCOE, para as Eleições de 2022, para incluir suas diretrizes.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, XIX<sup>1</sup> do seu Regimento Interno, e considerando a edição do Provimento CNJ n. 135/2022, que impacta, diretamente, o direcionamento das ações do NUCOE,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir o art. 1º-A, na Resolução TRE-ES n. 176/2022:

"Art. 1º-A - Constituem diretrizes do NUCOE:

I - Compromisso de todos os partícipes com o pleno alinhamento de seus componentes e com a união de esforços na construção de um ambiente pacífico e saudável no período eleitoral e posteriormente a ele, até a posse dos eleitos;

II - Adoção de ações de prevenção e de enfrentamento de atos de violência político-partidária, inclusive mediante ferramentas de inteligência, voltadas à preservação da liberdade de expressão e de imprensa, da estabilidade social e da normalidade democrática e constitucional;

III - Implementação de ações especiais, notadamente quanto à segurança dos magistrados, membros do Ministério Público e servidores envolvidos no processo eleitoral".

Art. 2º - Alterar o art. 7º, que, em consonância com o art. 15, inciso IV, do Provimento n. 135/2022 do Conselho Nacional de Justiça, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação até o dia 5 de janeiro de 2023".

SALA DAS SESSÕES, 28 de setembro de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr<sup>a</sup>. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

<sup>1</sup> Art. 10 da Resolução TRE-ES n. 147/2019. "Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições conferidas por lei: XIX - expedir instruções com vista ao bom funcionamento do serviço eleitoral;

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 319/2022**

PROCESSO SEI Nº 0004837-85.2022.6.08.8024 - 24ª ZONA ELEITORAL - GUARAPARI/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA VALÉRIA SIMÕES DE ANDRADE RODRIGUES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 24ª ZONA ELEITORAL - GUARAPARI.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 24ª ZE - Guarapari.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª VALÉRIA SIMÕES DE ANDRADE RODRIGUES, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 24ª ZONA ELEITORAL - GUARAPARI.

SALA DAS SESSÕES, 26 de setembro de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Drª. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

### **CONSULTA(11551) Nº 0602072-11.2022.6.08.0000**

PROCESSO : 0602072-11.2022.6.08.0000 CONSULTA (Vitória - ES)

**RELATOR : Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI**

CONSULENTE : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMUNICACAO SOCIAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 316/2022

CONSULTA (11551) - 0602072-11.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, Consulta]

CONSULENTE: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMUNICACAO SOCIAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

PETIÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE CAMPANHA "CHAMADA PÚBLICA ESCOLAR 2023" EM PERÍODO VEDADO - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - POLÍTICA DE ESTADO DE INTERESSE PÚBLICO - PEDIDO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.504/97 - PEDIDO DEFERIDO, NOS TERMOS PROPOSTOS

1. Conforme artigo 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, reconhecer os casos de grave e urgente necessidade pública que autorizem a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta.

2. Na hipótese, ficou demonstrada a grave e urgente necessidade pública, tendo em vista que a campanha, anualmente veiculada, consiste em verdadeira política de Estado, de reconhecido interesse público, cujo objetivo é informar a população capixaba sobre o processo de acesso à rede estadual de educação, com a divulgação do calendário escolar para a realização de matrículas e rematrículas e a relação de escolas, assegurando aos estudantes o acesso e permanência no processo de escolarização, reduzindo, assim, o risco de evasão escolar.

3. A propaganda institucional, nos moldes do art. 37, § 1º da CF, não permite a finalidade de promoção pessoal, com a utilização de nome, símbolos ou imagens que remetam a autoridade ou